

O JULGAMENTO COLEGIADO NOS TRIBUNAIS À LUZ DA TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO TRAZIDA PELO ART. 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: APLICAÇÃO E ABRANGÊNCIA

Collegiate judgments at second instance and the aims, applicability and breadth of art. 942 of said
Civil Procedure Code

Revista de Processo | vol. 328/2022 | p. 163 - 186 | Jun / 2022
DTR\2022\9547

Daniel Willian Granado

Doutor, Mestre e Especialista em direito processual civil pela PUC/SP. Professor de direito processual civil na FMU. Advogado. daniel.granado@telefonica.com

Renato Caldeira Grava Brazil

Doutorando e Mestre em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Professor convidado da Pós-Graduação das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU. Advogado. renatobrazil@sbadv.com.br

Área do Direito: Civil; Processual

Resumo: O objetivo do presente trabalho é analisar a importância do julgamento colegiado no âmbito dos tribunais, à luz dos ditames do atual Código de Processo Civil, tendo em vista seu primado pela uniformização das decisões judiciais, para criação e manutenção de uma jurisprudência firme, coerente e estável. Dessa forma, terá por escopo o estudo do processamento do julgamento colegiado nos tribunais, bem como a observação dos objetivos, do âmbito de aplicação e da abrangência da regra disposta no art. 942 do mesmo diploma, considerando, ainda, a extinção dos embargos infringentes, na medida em que trouxe uma técnica de julgamento ampliado capaz de possibilitar à parte a apreciação de sua controvérsia por um corpo maior de julgadores, viabilizando um debate aprofundado e qualificado.

Palavras-chave: Julgamento colegiado nos tribunais – Julgamento ampliado – Art. 942 – Código de Processo Civil

Abstract: This study analyzes the importance of collegiate appellate rulings issued at second instance in accordance with the current Civil Procedure Code to the establishment and maintenance of a solid, coherent and stable body of case law. The scope of the examination is the process of collegiate judgments at second instance and the aims, applicability and breadth of art. 942 of said Civil Procedure Code, which introduced an expanded judgment mechanism, providing for the hearing of appeals by a greater number of justices thereby enabling in-depth argument and enhanced analysis of the issues. The author also examines the implications of the abolition of the “embargos infringentes” appeal procedure.

Keywords: Collegiate judgments – Expanded judgment – Art. 942 – Civil Procedure Code

Para citar este artigo: GRANADO, Daniel Willian; BRAZIL, Renato Caldeira Grava. O julgamento colegiado nos tribunais à luz da técnica de ampliação trazida pelo art. 942 do Código de Processo Civil de 2015: aplicação e abrangência. *Revista de Processo*. vol. 328. ano 47. p. 163-186. São Paulo: Ed. RT, junho 2022. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2022-9547>>. Acesso em: DD.MM.AAAA.

Sumário:

1. O julgamento colegiado nos tribunais a partir do Código de Processo Civil de 2015 - 2. Do julgamento ampliado: a regra do art. 942 - 3. Aplicação e abrangência do julgamento estendido - 4. Conclusões - 5. Referências Bibliográficas

1. O julgamento colegiado nos tribunais a partir do Código de Processo Civil de 2015

O novel diploma processual civil (Lei 13.105/15) possui como relevante premissa a primazia pela coerência e unidade da ordem jurídica, na medida em que estimula a utilização de ferramentas que

possam viabilizar decisões uniformes e que tenham o condão de garantir ao jurisdicionado um sistema íntegro, com respeito aos postulados da segurança jurídica, estabilidade, efetividade e celeridade.¹

Objetiva-se, por conseguinte, a previsibilidade da atuação do Poder Judiciário,² bem como a estabilidade das relações jurídicas futuras, haja vista que pretende demonstrar uma postura de confiabilidade da prestação jurisdicional. Nessa esteira de pensamento, o julgamento no âmbito dos tribunais assume papel diferenciado dentro do sistema jurídico, posto que se busca – e se espera – que seja mais qualificado, almejando otimizar e uniformizar as futuras decisões.

À luz dessa tendência, o Código de Processo Civil, em seu art. 926, *caput*, estabelece que “[o]s tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Mais adiante, em seu Capítulo II, os arts. 929 a 946 trazem a disciplina específica da tramitação dos processos e julgamento nos tribunais, com regras que se aplicarão não apenas aos recursos dispostos no art. 994,³ mas às ações ou aos incidentes de competência originária dos tribunais.⁴

Importa mencionar que as regras do atual Código de Processo Civil somam-se aos preceitos normativos elencados nos regimentos internos dos próprios tribunais,⁵ os quais contêm diretrizes específicas quanto à dinâmica de funcionamento e competência de seus órgãos jurisdicionais.

Uma das importantes alterações trazidas pelo legislador ordinário, objeto do presente estudo, diz respeito à ampliação do julgamento colegiado quando se obtém resultado não unânime, no caso da apelação, por exemplo. Em linhas de início, pretendeu-se intensificar a discussão da controvérsia trazida, a fim de qualificar o julgamento no seio do tribunal, e, desse modo, em última análise, permitir a criação e a manutenção de uma jurisprudência mais firme, coerente e estável. É o que a doutrina convencionou chamar de *ampliação da colegialidade*.

Entretanto, antes de analisar profundamente o instituto jurídico trazido pelo art. 942, cabe realizar um breve estudo a respeito da dinâmica do julgamento colegiado ordinário, à luz do disposto no Código de Processo Civil atual. Isso porque, de certo, o julgamento colegiado nos tribunais é a regra,⁶ ainda que, consoante à inteligência do novel diploma processual civil, o legislador ordinário tenha redesenhado os poderes monocráticos do relator.

Destarte, para Humberto Theodoro Júnior:⁷

“A colegialidade ganha especial destaque no sistema brasileiro em decorrência da busca de efetiva formação de precedentes, que precisam ser extraídos da fundamentação das decisões, e que somente podem ser encontrados se cada julgador analisar, como já pontuado, os mesmos argumentos de modo colegiado. Por essas razões que o novo CPC (LGL\2015\1656) fornece fundamentos normativos para o sistema de precedentes brasileiros, de modo que busque o resgate da efetiva colegialidade na sua formação, para, com essa medida, evitar-se o retrabalho dos tribunais que analisam mal e de modo superficial os casos.”

Portanto, uma vez interposto o recurso, os autos serão registrados no protocolo do tribunal no dia de sua entrada, cabendo à secretaria ordená-los com a sua imediata distribuição,⁸ a qual observará as regras dos regimentos internos de cada tribunal, respeitando também a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Após serem distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, o qual teve seus poderes especificadamente descritos no art. 932 do diploma processual civil. Quanto às atribuições do relator, preconizam Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery:⁹

“O relator tem os mesmos deveres impostos ao juiz no CPC (LGL\2015\1656) 139, no sentido de ordenar o processo e velar pela observância das prerrogativas, direitos e deveres expostos naquele dispositivo. A autocomposição das partes, explicitamente incluída neste inciso, é mais uma entre todas essas funções que lhe são impostas pelo fato de lhe caber a ordenação do processo. O julgamento, no tribunal, é colegiado (ressalvados os casos que admitem decisão monocrática do relator), mas isso não significa que todas as decisões de cunho estritamente processual e despachos devem ser tomados em conjunto, pois isso acarretaria perda de tempo. As decisões monocráticas do relator são recorríveis por meio do agravo interno (CPC (LGL\2015\1656) 1.021). O dispositivo abrange as funções do relator de qualquer tribunal, inclusive dos tribunais superiores (STF, STJ, TST, TSE).”

Por consequência, o relator terá poderes para dirigir o processo, inclusive com relação à produção de prova,¹⁰ para decidir questões incidentais¹¹ e para decidir o próprio recurso em determinadas situações,¹² hipóteses em que terá o condão de abreviar o julgamento de recursos considerados inadmissíveis, compatibilizando-os com as decisões judiciais e racionalizando a atividade judiciária.¹³

Alguns dos poderes atribuídos ao relator, por consequência, alinham-se à própria dinâmica de precedentes trazida pelo novo diploma processual civil, tendo em vista que, conforme anteriormente informado:

“a uniformização de jurisprudência atende à segurança jurídica, à previsibilidade, à estabilidade, ao desestímulo à litigância excessiva, à confiança, à igualdade perante a jurisdição, à coerência, ao respeito à hierarquia, à imparcialidade, ao favorecimento de acordos, à economia processual (de processos e de despesas) e à maior eficiência.”¹⁴

Ato contínuo, os autos serão apresentados ao presidente do tribunal, o qual ficará responsável por designar o dia para julgamento. Uma vez designada a data do julgamento e publicada a pauta no órgão oficial, existem outras formalidades, previstas no art. 935, que deverão ser cumpridas.¹⁵

Dessa feita, entre a data da publicação da pauta e a efetiva sessão de julgamento deverá decorrer um prazo mínimo de cinco dias, prazo esse mais razoável do que as breves 48 horas do diploma anterior (art. 549, *caput*).¹⁶⁻¹⁷ O alargamento do prazo se afina com a necessidade de conferir maior tempo para que as partes tomem conhecimento do processo e os respectivos procuradores se preparem para a sessão de julgamento e eventual sustentação oral, conferindo, na mesma medida, maior qualidade ao debate.

Ademais, às partes também será permitida a vista dos autos em cartório, após a publicação da pauta de julgamento, a qual será fixada na entrada da sala na qual se realizará o julgamento. De certo, a publicidade da pauta é requisito constitucional essencial, de modo que a sua ausência pode resultar na nulidade do julgamento, implicando o seu refazimento, salvo na hipótese de dispensa legal.¹⁸⁻¹⁹

O art. 936, por sua vez, estabelece uma ordem rígida de julgamento dos recursos, remessas necessárias e processos de competência originária dos tribunais, respeitadas as demais preferências legais e regimentais. No entanto, importa destacar que, apesar de ressaltar as demais preferências trazidas por regimentos internos, “isso não autoriza a que eventualmente o regimento interno de tribunal promova alterações na ordem aqui estabelecida”.²⁰

Nessa esteira, à luz do supramencionado artigo, em primeiro lugar, serão levados a julgamento: (i) os processos em que haja pedido de sustentação oral, observada a ordem dos respectivos requerimentos; (ii) os que tenham pedido de preferência apresentado até o início da sessão de julgamento; (iii) e, por fim, aqueles cujo julgamento tenha se iniciado em sessão anterior.

Cabe destacar ainda, sobre a temática, que o art. 946 prevê que, se no julgamento da apelação houver agravo de instrumento, esse será julgado antes da apelação e, na hipótese de ambos os recursos serem julgados na mesma sessão, o agravo de instrumento será julgado de forma prioritária.²¹

A dinâmica efetiva de uma sessão de julgamento no tribunal começa a ser delineada a partir do art. 937, o qual determina que, após a exposição da causa pelo relator,²² proceder-se-á com as sustentações orais das razões de recurso²³ no prazo improrrogável de minutos cada, para o recorrente, recorrido e Ministério Público, se for caso de sua intervenção, sucessivamente.

A sustentação oral será cabível na apelação, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário, nos embargos de divergência, na ação rescisória, no mandado de segurança, na reclamação constitucional, no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou de evidência, entre outras hipóteses previstas em lei ou regimento interno de tribunal. Por fim, a sustentação oral também será admitida nos casos de ampliação do julgamento colegiado, conforme art. 942, como será visto a seguir.

Caso haja questão preliminar²⁴ a ser resolvida na sessão de julgamento do órgão colegiado, ela deverá ser decidida anteriormente ao mérito, isso porque, na hipótese de incompatibilidade entre a decisão da questão preliminar e o mérito, este não será conhecido; assim, as questões preliminares, sejam elas materiais ou processuais, terão prioridade no julgamento da causa.²⁵

Constatada a ocorrência de vício sanável, à luz do princípio da celeridade e da razoável duração dos processos, o relator poderá determinar a realização ou até mesmo a renovação do ato processual, seja no próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, devendo, para tanto, realizar a intimação de ambas as partes.

Além das atribuições supramencionadas, caberá ao relator a conversão do julgamento em diligência, conforme letra do art. 938, § 3º, caso seja reconhecida a necessidade de instrução probatória, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução.

Superada a questão preliminar ou sanados os eventuais vícios processuais,²⁶ os julgadores integrantes do colegiado realizarão a discussão e o julgamento da matéria principal, é dizer, será apreciado o mérito do recurso ou da ação de competência originária do tribunal.

Dessa feita, dar-se-á início ao pronunciamento dos votos na sessão de julgamento, conforme preconiza o art. 941, sendo importante considerar que, no caso da apelação ou do agravo de instrumento, a decisão será tomada por meio do voto de três julgadores. Ato contínuo, o presidente da sessão anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido esse, o autor do primeiro voto vencedor. Importa mencionar que o voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído.

Nessa esteira, asseveram Luiz Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidieiro:²⁷

“O julgamento só se encerra com o anúncio de seu resultado pelo presidente do órgão fracionário. Até aí qualquer dos membros do colegiado pode rever o seu posicionamento e/ou pedir vista do feito, ressaltado o voto proferido por juiz afastado ou substituído. Depois de anunciado o resultado, incidem os arts. 494 e 941, CPC (LGL\2015\1656), sendo insuscetível de modificação a decisão. Opera-se a preclusão consumativa. O relator redigirá o acórdão, salvo se vencido, hipótese em que o autor do primeiro voto vencedor o redigirá.”

O § 3º do art. 941 também assevera que o voto vencido será necessariamente declarado, sendo considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive para fins de prequestionamento,²⁸ na hipótese de interposição de recurso especial ou recurso extraordinário.

Por fim, importa destacar que os votos, os acórdãos e os demais atos processuais podem ser registrados em documento eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando esse não for eletrônico, devendo, ademais, conter a respectiva ementa, a qual deverá ser publicada no órgão oficial no prazo de 10 dias.

Caso não haja a publicação do acórdão no prazo de 30 dias, contados da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, independentemente de revisão. Nessa hipótese, o presidente do tribunal deverá lavrar, imediatamente, suas conclusões, bem como a ementa, determinando a publicação do acórdão, como preconizado pelo art. 944 e seu parágrafo único.

2. Do julgamento ampliado: a regra do art. 942

O Código de Processo Civil atual extinguiu o instituto jurídico dos embargos infringentes, antigamente disposto no art. 530 da legislação processual civil de 1973 (Lei 5.869), o qual preconizava que:

“cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime, houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.”

Nesse sentido, os embargos infringentes tinham espaço quando havia um “empate” no julgamento, aumentando o número de julgadores. Para se perceber o racional do instituto, bastaria ver que teria espaço apenas quando houvesse reforma da decisão anterior, seja no acolhimento por maioria de um recurso, ou no julgamento de procedência da ação rescisória. A ideia, à época, era trazer mais julgadores para analisar a temática que tinha um mesmo número de magistrado opinando em cada sentido. Tal racional, porém, não foi integralmente mantido com o Código de Processo Civil de 2015.

Apesar de objetivar a simplificação da sistemática recursal brasileira ao promover o fim dos embargos infringentes, o legislador ordinário optou por trazer uma “releitura” dessa modalidade recursal, apresentando uma técnica de julgamento estendido (ou ampliado), a qual possibilita à parte ter sua controvérsia apreciada novamente por um corpo maior de julgadores, obtendo julgamento colegiado mais qualificado.

Dessa forma, o art. 942, *caput*, do Código de Processo Civil prevê que:

“Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.”

A princípio, resta salientar, conforme asseveram Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, que o instrumento em estudo não se constitui como recurso ou substituto aos embargos infringentes, tratando-se de legítima *técnica de julgamento*, haja vista que “não possui os requisitos e atributos do antigo recurso de embargos infringentes, motivo porque a continuação do julgamento se dá pela totalidade da matéria devolvida ao tribunal pelo recurso ou pela totalidade da matéria pertinente à ação rescisória, que deve ser julgada pelo tribunal”.²⁹ A reforçar essa visão, vale lembrar que a ampliação da colegialidade ocorre independentemente da vontade, provocação ou interesse das partes, eis que estando presente a hipótese legal, a sistemática do art. 942 deverá ser aplicada.³⁰

Esse entendimento fora posteriormente confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no bojo do Recurso Especial 1.771.815/SP,³¹ de 21 de novembro de 2018, no qual o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva preconizou que:

“o art. 942 do CPC/2015 (LGL\2015\1656) não configura uma nova espécie recursal, mas, sim, uma técnica de julgamento, a ser aplicada de ofício, independentemente de requerimento das partes, com o objetivo de aprofundar a discussão a respeito de controvérsia, de natureza fática ou jurídica, acerca da qual houve dissidência.”

Há, embora para a mesma conclusão, ainda outros fundamentos, como não constar a previsão do art. 942 dentro do rol específico de recursos listados no art. 994 do Código de Processo Civil de 2015. Assim, não constando dentro daquela enumeração exaustiva (*numerus clausus*), não poderia se entender a referida técnica como recurso.³²

Como sabido, o Código de Processo Civil atual prestigiou a ampliação do julgamento colegiado no âmbito dos tribunais. Desse modo, para Humberto Theodoro Júnior:³³

“A colegialidade permite a ampliação do espectro dos debates, de modo que cada julgador analise os mesmos pontos de discussão que devem se fazer presentes no relatório do caso, mas com a exigência fundamental de que os indivíduos devam formular suas próprias hipóteses independentemente uns dos outros antes de trabalhar em grupo para deliberar e decidir, uma vez que processos julgados por um grupo ideias compartilhadas podem desencadear novas possibilidades e o evidente aprimoramento crítico do direito.”

À guisa de ilustração, na hipótese, caso o resultado momentâneo do julgamento da apelação seja por maioria, o qual, em regra, se dá por meio do quórum de três juízes (art. 941, § 2º, CPC (LGL\2015\1656)), resultando na decisão por dois votos a um, prosseguirá o julgamento com a tomada de voto de mais dois juízes, número que seria suficiente para reverter o resultado anterior.³⁴ Isso independentemente de haver reforma ou não da decisão objeto do recurso, o que distingue, sobremaneira, a técnica dos embargos infringentes constante do diploma processual de 1973.

A técnica de julgamento ampliado, ao ir ao encontro da extinção dos embargos infringentes, vem sendo objeto de grandes discussões na doutrina e jurisprudência. Entretanto, inegável que se constitui, tal como eram os infringentes, como instrumento apto a propiciar decisões mais completas, coerentes e justas no âmbito dos tribunais, agora de maneira mais célere, haja vista a possibilidade de rediscussão da matéria que será submetida a quórum mais amplo, sem prejuízo de formalidades procedimentais e com o escopo de evitar a interposição de novos recursos.³⁵⁻³⁶

Nesse contexto, Luiz Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero³⁷ afirmam que a adoção da nova

técnica de julgamento estendido “foi sensível ao fato de que a ausência de unanimidade pode constituir indício da necessidade de um maior aprofundamento da discussão a respeito da questão decidida, submetendo o resultado não unânime à ampliação do debate”.

Outrossim, se o resultado proclamado não for unânime, nas hipóteses elencadas no art. 942, haverá a continuidade do julgamento em sessão designada com novos julgadores, caso não for possível o prosseguimento na própria sessão, por meio da colheita dos votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado, em número suficiente para promover eventual reversão do resultado inicial.³⁸ Por conseguinte, a nova sessão de julgamento, via ampliação do colegiado, deverá ocorrer, preferencialmente, no mesmo dia do julgamento não unânime, à luz dos princípios da celeridade e efetividade.

Importante ter presente que, conforme consta do *caput* do art. 942, é assegurado às partes e a terceiros o direito à sustentação oral, nessa nova sessão designada. Esse entendimento foi confirmado pelo Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, conforme Enunciado 682: “[é] assegurado o direito à sustentação oral para o colegiado ampliado pela aplicação da técnica do art. 942, ainda que não tenha sido realizada perante o órgão originário”.

À luz do § 2º do mesmo artigo, os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento. Nesse caso, havendo mudança de entendimento por parte de algum julgador após a ampliação do colegiado, fazendo com que a decisão outrora não unânime se torne unânime – considerando-se a composição original do órgão julgador –, essa não terá o condão de impedir a votação pelo colegiado ampliado. Esse é o entendimento do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, gravado em seu Enunciado 599, o qual determina que “[a] revisão do voto, após a ampliação do colegiado, não afasta a aplicação da técnica de julgamento do art. 942”.³⁹

3. Aplicação e abrangência do julgamento estendido

De início, da leitura do art. 942⁴⁰ é possível extrair que a técnica de julgamento ampliado será aplicável: (i) ao julgamento não unânime na apelação; (ii) ao julgamento não unânime da ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença; (iii) e, por fim, ao julgamento não unânime do agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcial de mérito.

A regra, portanto, é sua aplicação ao recurso de apelação; desse modo, uma vez colhidos os votos dos julgadores e havendo resultado não unânime, não se encerrará o julgamento, prosseguindo esse na mesma ou em outra sessão, com mais julgadores, para que enfim se tenha um resultado definitivo, com a lavratura do acórdão.⁴¹

Como anteriormente mencionado, a apelação deve ser apreciada pelo colegiado, por meio do voto de três juízes, dessa feita, um julgamento não unânime será uma decisão com dois votos vencedores e um voto vencido. Logo, para o julgamento ampliado, em sede de apelação, “hão de ser convocados mais dois julgadores para que se possa, eventualmente, ser invertida a conclusão, agregando-se dois novos votos ao vencido, tendo-se um resultado 2 x 3”.⁴²

No que tange à aplicação do julgamento ampliado na apelação, ainda resta considerar que a doutrina majoritária⁴³ e o Superior Tribunal de Justiça⁴⁴ entendem que a técnica aplicar-se-á a *qualquer julgamento não unânime*, uma vez que, na redação do artigo, o legislador ordinário não fez qualquer referência a julgamento que reforme ou mantenha a sentença de mérito em primeiro grau, diferentemente das restrições impostas nas demais hipóteses de aplicação do instituto, nas quais houve expressa limitação aos casos de rescisão ou modificação da decisão parcial de mérito.

É dizer, por cristalina opção legislativa e contrariamente ao que disposto no extinto embargos infringentes,⁴⁵ será ampliado o colegiado quando houver divergência em apelação, seja na hipótese de reforma, manutenção ou anulação da sentença. De igual forma, será imposta a técnica de julgamento ampliado mesmo que a reforma ou sua manutenção seja de sentença que não examinara o mérito, as chamadas sentenças terminativas de mérito.⁴⁶

Destarte, para o Superior Tribunal de Justiça:⁴⁷

“Diferentemente dos embargos infringentes do CPC/1973 (LGL\1973\5) – que limitava, no caso da apelação, a incidência do recurso aos julgamentos que resultassem em reforma da sentença de

mérito –, a técnica de julgamento prevista no CPC/2015 (LGL\2015\1656) deverá ser utilizada quando o resultado da apelação for não unânime, independentemente de ser julgamento que reforma ou mantém a sentença impugnada.”

Para apelação, por consequência, basta o julgamento não unânime, de modo que tal técnica tem cabimento ainda que o tribunal mantenha, por maioria, a sentença de primeiro grau. Tem cabimento também quando se tratar de apelação interposta contra sentença terminativa que venha a ser julgada por maioria. Ainda tem cabimento quando o acórdão da apelação anular ou não a sentença de primeiro grau, em razão de alegação de existência de *error in procedendo*, desde que a votação seja por maioria. Também tem lugar quando o tribunal reformar ou não, desde que a votação seja por maioria, sentença de primeiro grau no julgamento de apelação que veicule *errores in iudicando*. Ou, ainda, quando o tribunal, por maioria, julgar desde logo o mérito por ocasião da apreciação da apelação, nos termos do art. 1.013, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Sobre a temática, Fredie Didier Júnior e Leonardo Cunha⁴⁸ concluem:

“Na apelação, o art. 942 do CPC (LGL\2015\1656) aplica-se a qualquer julgamento não unânime. Não importa o conteúdo do julgamento; se ele for não unânime, aplica-se a regra do art. 942 do CPC (LGL\2015\1656), com a convocação de mais dois julgadores para que se tenha prosseguimento. Se a apelação for inadmitida por maioria de votos, se for desprovida por maioria dos votos ou se for provida por maioria dos votos, haverá incidência da regra. Basta que o julgamento seja não unânime.”

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também confirmou a aplicação do instituto na hipótese de julgamento não unânime de questões processuais ou ligadas à admissibilidade de recurso. Nesse sentido, no bojo do julgamento do Recurso Especial 1.798.705/SC, o relator ministro Paulo de Tarso Sanseverino, afirmou que “na apelação, a técnica de ampliação do colegiado deve ser aplicada a qualquer julgamento não unânime, incluindo as questões preliminares relativas ao juízo de admissibilidade do recurso”.⁴⁹⁻⁵⁰

No caso da ação rescisória,⁵¹ por sua vez, o julgamento colegiado ampliado será aplicável quando o resultado não unânime restar proclamado em relação à rescisão da sentença, devendo, nessa hipótese, conforme expressa previsão legal, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno.

Ato contínuo, na hipótese do agravo de instrumento, ocorrerá a ampliação quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito, à luz do art. 356, *caput* e § 5º, do Código de Processo Civil.⁵² Na apelação, conforme visto anteriormente, a regra aplica-se a qualquer resultado não unânime, já no agravo de instrumento há uma restrição: a regra só será admitida se o agravo for admitido e provido, por maioria dos votos, para reformar a decisão que julgar parcialmente o mérito.⁵³

Ademais, segundo entendimento anterior do Superior Tribunal de Justiça, a técnica de julgamento estendido não se aplicaria ao julgamento não unânime ocorrido em embargos de declaração opostos contra apelação, haja vista que o art. 942 dispõe sobre sua aplicabilidade em hipóteses específicas e taxativas, não incluindo os embargos declaratórios.

No entanto, esse entendimento, ao que tudo indica, já foi superado, quando, em sede de Recurso Especial 1.786.158, de 25 de agosto de 2020, a relatora ministra Nancy Andrighi asseverou que:

“o procedimento do art. 942 do CPC/2015 (LGL\2015\1656) aplica-se nos embargos de declaração opostos ao acórdão de apelação quando o voto vencido nascido apenas nos embargos for suficiente a alterar o resultado primitivo da apelação, independentemente do desfecho não unânime dos declaratórios (se rejeitados ou se acolhidos, com ou sem efeito modificativo), em razão do efeito integrativo deste recurso.”⁵⁴⁻⁵⁵

Cumprido apontar, entretanto, que o precedente, apesar de versar sobre embargos de declaração, não abre espaço para a aplicação da sistemática do art. 942, CPC (LGL\2015\1656), a todo julgamento não unânime em sede de embargos, mas dá diretrizes precisas para a sua ocorrência, especialmente considerando a suficiência do voto vencido para “alterar o resultado primitivo da apelação”. Na visão do Superior Tribunal de Justiça, portanto, esse seria, no nosso sentir, o ponto central para a incidência da ampliação da colegialidade em casos de embargos de declaração.

O Código de Processo Civil também é expresso ao definir que o julgamento colegiado ampliado não se aplica ao incidente de assunção de competência, ao incidente de resolução de demandas repetitivas, à remessa necessária e ao julgamento não unânime proferido, no âmbito dos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial, haja vista tratar-se de órgãos máximos.

Isso posto, uma vez que aplicável o julgamento ampliado para as hipóteses supramencionadas, resta questionar qual será o seu âmbito de abrangência. Isso porque, *a priori*, segundo Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha:⁵⁶

“O julgamento não encerrou e irá prosseguir com uma composição ampliada. Todos os julgadores devem examinar os pontos controvertidos e apreciar toda a controvérsia, para que, então, se possa encerrar o julgamento. Haverá ampliação da composição e, igualmente, aplicação do debate, com um resultado mais maduro, fruto de discussão que contou com mais outros julgadores.”

De certo, importa considerar que a abrangência do antigo embargos infringentes estava restrita à matéria objeto de divergência, consoante inteligência da parte final do revogado art. 530, é dizer, se o desacordo (ou a não unanimidade) fosse parcial, os embargos ficariam restritos tão somente à matéria objeto de divergência.

Tinha-se, por consequência, bem delimitado o âmbito devolutivo dos embargos infringentes, razão pela qual, por meio dessa modalidade recursal, o embargante devolvia toda a matéria objeto da divergência para reapreciação do tribunal. Desse modo, “buscava-se, com a utilização desse recurso, o prevalecimento do voto vencido, ainda que somente em parte”.⁵⁷

A divergência, para que fosse realizada a interposição dos embargos infringentes, deveria dizer respeito, portanto, ao *dispositivo* da decisão, no qual o magistrado resolvia efetivamente as questões que as partes lhe submetiam.⁵⁸ Destarte, não havia que se falar em fundamentação dos votos dos juízes integrantes do órgão julgador colegiado, caso, ao final, todos decidissem no mesmo sentido, de forma unânime.

Desse modo, de início, houve o entendimento de que assim como ocorria nos embargos infringentes do Código de Processo Civil de 1973, o julgamento colegiado ampliado do art. 942 do diploma atual deveria ficar restrito à matéria objeto da divergência, buscando-se, assim, o prevalecimento do voto vencido.⁵⁹

No entanto, esse não é o entendimento que vem sendo predominante. Nesse sentido, para Fredie Didier Júnior e Leonardo Cunha, por exemplo, “justamente por não ser um recurso, a ampliação do julgamento não tem efeito devolutivo. Significa que os novos julgadores, convocados para que o julgamento tenha prosseguimento, não estão limitados a decidir sobre o ponto divergente”.⁶⁰

Para os defensores da ampla abrangência do julgamento estendido, o julgamento encontra-se aberto, não estando encerrado, haja vista, inclusive, a possibilidade de alteração do voto daquele julgador que compõe o quórum inicial, à luz do § 2º do art. 942. Ademais, não há lavratura de acórdão até a finalização do julgamento, isto é, o julgamento não se encerra até o pronunciamento do colegiado ampliado, sendo que inexistente a lavratura de acórdão parcial de mérito.

Por consequência, a doutrina tem defendido que todos os julgadores *devem* examinar os pontos controvertidos e todas as outras matérias, haja vista que, ao haver ampliação da composição, haverá também ampliação do debate.⁶¹ Em outras palavras, essa corrente doutrinária defende que, caso a divergência seja restrita a um ponto ou capítulo específico do recurso, com a convocação dos demais magistrados, estes não estarão adstritos a discutir e julgar o ponto ou capítulo divergente.

Importa salientar, sobre a temática, o entendimento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery,⁶² senão vejamos:

“Tem sido comum o equívoco de alguns tribunais de limitar a extensão da continuidade do julgamento ao “voto vencido”, como se a técnica prevista no CPC (LGL\2015\1656) 942 fosse o próprio e extinto recurso de embargos infringentes. A técnica prevê que, se houver voto “parcialmente” vencido, o julgamento se prolongará pela extensão do órgão colegiado, de sorte que tudo, rigorosamente tudo, está, ainda, em aberto, podendo haver modificação, inclusive, dos votos dos desembargadores que já os externaram ante a extensão do julgamento.”

Na mesma esteira de pensamento, destaca-se Alexandre Freitas Câmara.⁶³

“Uma vez ampliado o colegiado, todos os cinco magistrados que o integram votam em todas as questões a serem conhecidas no julgamento da apelação. A atuação dos dois novos integrantes da turma julgadora não é limitada à matéria objeto da divergência (afinal, não se está aqui diante dos velhos embargos infringentes, estes sim limitados à matéria objeto da divergência). Devem eles, inclusive, pronunciar-se sobre matérias que já estavam votadas de forma unânime. Assim, por exemplo, se o colegiado (formado por três juízes havia, por unanimidade, conhecido da apelação, e por maioria lhe dava provimento, os dois novos integrantes do colegiado devem se manifestar também sobre a admissibilidade do recurso. E nem se diga que essa questão já estaria superada, preclusa, pois a lei é expressa em estabelecer que os votos podem ser modificados até a proclamação do resultado (CPC (LGL\2015\1656), art. 941, § 1º), o que permite afirmar, com absoluta segurança, que o julgamento ainda não se havia encerrado. E pode acontecer de os magistrados que compunham a turma julgadora original, depois da manifestação dos novos integrantes do colegiado, convencerem-se de que seus votos originariamente apresentados estavam equivocados, sendo lhes expressamente autorizado que modifiquem seus votos (art. 942, § 2º).”

É no mesmo sentido que tem caminhado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, exarado no julgamento do Recurso Especial 1.771.815/SP, de 21 de novembro de 2018, por meio do relator ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.⁶⁴

“[...] De acrescer-se, ainda, que o art. 942CPC (LGL\2015\1656) alude à expressão ‘resultado... for não unânime’. Isso significa dizer que o legislador se satisfaz com a mera divergência, pouco importando que ela tenha se dado apenas num capítulo da decisão ou mesmo ao redor de consectário legal, como é o caso dos honorários sucumbenciais ou juros de mora. Havendo o CPC/2015 (LGL\2015\1656), sendo que o julgamento não se encerra até o pronunciamento pelo colegiado estendido, ou seja, inexistente a lavratura de acórdão parcial de mérito. 8. Os novos julgadores convocados não ficam restritos aos capítulos ou pontos sobre os quais houve inicialmente divergência, cabendo-lhes a apreciação da integralidade do recurso. 9. O prosseguimento do julgamento com quórum ampliado em caso de divergência tem por objetivo a qualificação do debate, assegurando-se oportunidade para a análise aprofundada das teses jurídicas contrapostas e das questões fáticas controvertidas, com vistas a criar e manter uma jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente. 10. Conforme expressamente autorizado pelo art. 942, § 2º, do CPC/2015 (LGL\2015\1656), os julgadores que já tenham votado podem modificar o seu posicionamento.”

Por conseguinte, conclui Theotonio Negrão,⁶⁵ que “não interessa a matéria objeto da divergência: não sendo unânime o julgamento, este deve prosseguir com a agregação de novos julgadores. Ainda que a discrepância esteja circunscrita, por exemplo, à matéria de honorários sucumbenciais, o julgamento deve ser alongado”.⁶⁶

Embora minoritária, há ainda corrente em sentido contrário, aqui representada por José Rogério Cruz e Tucci. O professor defende que:

“é que a questão já julgada por unanimidade não exige e tampouco se justifica a intervenção de outros julgadores, até porque haveria aí inarredável ausência de compreensão da fisiologia da respectiva técnica processual, e, ainda, usurpação do princípio do juiz natural, que prevê um número X de componentes para o julgamento unânime e um número Y para julgar quando configurada divergência sobre algum capítulo da decisão. Ora, isso significa que, ampliado o julgamento, com a convocação de outros desembargadores, estes devem proferir voto apenas e tão-somente nos limites da devolutividade, ensejada pela nova técnica contemplada pelo Código de Processo Civil, que se circunscreve ao dissenso estabelecido pelos votos já proferidos.”⁶⁷

A restrição sugerida pelo Prof. Tucci, portanto, limitaria a análise do colegiado ampliado aos temas em que efetivamente houve a divergência, tal como ocorria na vigência dos embargos infringentes.

Apesar de tais fundamentações, o que aparenta prevalecer é que, uma vez ampliado o colegiado, todos os magistrados que o integram votarão em todas as questões a serem conhecidas no julgamento do recurso, inclusive aquelas que já estavam votadas de forma unânime pela turma julgadora originalmente composta. Vale dizer, os desembargadores que chegam para ampliar o colegiado poderão rever questões que haviam sido decididas de forma unânime.

Quanto ao tema, ainda, o Superior Tribunal de Justiça⁶⁸ asseverou que, sob a perspectiva interpretativa, a ampla abrangência da técnica de julgamento estendido, ao ter por objeto a qualificação do julgamento no âmbito dos tribunais, vai ao encontro do paradigma norteador da nova legislação processual civil, visto que privilegia os esforços para “uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, conforme determina o já mencionado art. 926 do Código de Processo Civil de 2015.

A esse respeito, por fim, merece referência a lição de Sandro Marcelo Kozikoski e -William Soares Pugliese:⁶⁹

“Deve-se recordar que o papel dos tribunais é uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Sob esta ótica, a divergência em um julgamento deve ser tomada como um alerta ao próprio tribunal de que a questão apreciada é complexa e merece maior cautela. Ao enfrentar um caso marcado por uma divergência, o tribunal deve compreender que a matéria em julgamento é, por natureza, controversa. Isso exige dos magistrados o aperfeiçoamento de seus argumentos e da fundamentação do acórdão. Nesta tarefa, por exemplo, podem os julgadores ampliar o número de princípios considerados, expandir o universo de precedentes aplicáveis ao caso e, ainda, desenvolver com maior profundidade os argumentos do julgamento anterior.”

De fato, a ampliação do julgamento colegiado no âmbito dos tribunais, ao viabilizar, ante a existência da divergência, a sua revisão e até mesmo a superação dos argumentos anteriormente utilizados, constitui relevante instrumento com o escopo de propiciar uma análise profunda das teses contrapostas, garantindo que sejam esmiuçadas as questões controvertidas e, ademais, objetivando um julgamento colegiado mais qualificado, uniforme e coerente, à luz das premissas maiores do Código de Processo Civil.

4. Conclusões

O presente estudo objetivou enfrentar diferentes nuances advindas da utilização da técnica de julgamento ampliado trazida pelo novel diploma processual civil, em seu art. 942, buscando interpretações que possam proporcionar uma maior segurança jurídica e efetividade para os jurisdicionados.

Com efeito, a técnica de ampliação do número de julgadores trazida pelo legislador ordinário tem como propósito viabilizar uma análise aprofundada das controvérsias, reduzindo os riscos de que entendimentos minoritários prevaleçam, possibilitando a formação de julgamentos mais maduros, coerentes e uniformes.

Ademais, restou eliminada a burocracia e o grande lapso temporal gasto com os embargos infringentes, ocorrendo a substituição por uma técnica processual que viabiliza a ampliação do debate, a qual, destaca-se, será aplicada de ofício, independentemente do requerimento das partes, com a finalidade precípua de aprofundar a controvérsia, seja de natureza fática ou jurídica.

Portanto, o novo instituto trazido pela Lei 13.105/15 tem por escopo conciliar a celeridade, haja vista que evita a interposição de mais um recurso, com o duplo grau de jurisdição, a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência no âmbito dos tribunais. Assim, mesmo sem a possibilidade de oposição do antigo recurso de embargos infringentes, as partes têm assegurada, a partir do entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência e na doutrina, a possibilidade de que toda a matéria objeto de discussão, e não só os pontos divergentes, seja esmiuçada por um órgão colegiado ampliado, que possibilitará a busca pela melhor solução ao caso concreto.

Um dos importantes entendimentos pacificados trazidos neste estudo diz respeito à observância automática da aplicação da técnica sempre que o resultado for não unânime, no caso da apelação, independentemente de ser hipótese de provimento que reforma ou mantém a sentença impugnada. Ademais, qualquer julgamento não unânime pode ser ampliado, seja quando há discussão material, seja sobre direito processual.

Outra importante questão estudada e uma das maiores polêmicas acerca do art. 942 diz respeito ao âmbito de abrangência do julgamento estendido, mais precisamente se a supramencionada técnica está ou não limitada ao ponto objeto de divergência. Destarte, a conclusão trazida pelas correntes majoritárias na doutrina e jurisprudência é no sentido de que os novos julgadores convocados não ficam adstritos aos capítulos em torno dos quais se estabeleceu a divergência, competindo-lhes, no

entendimento que tem prevalecido, a apreciação da integralidade dos argumentos, ainda que já tenham sido objeto de decisão unânime.

De grande importância, portanto, se mostraram os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o qual vem exercendo o seu papel de guardião da legislação federal infraconstitucional, proferindo importantes decisões a respeito da aplicação e abrangência da técnica do julgamento ampliado, de modo a resguardar segurança jurídica, uniformizando sua jurisprudência, além de buscar aperfeiçoar o serviço jurisdicional de sua atividade interpretativa.

Para a Corte, portanto, havendo divergência, simplesmente o processo prossegue, com a ampliação do quórum e a continuidade do julgamento. Alcança-se, por conseguinte, o mesmo propósito que se buscava com a oposição dos embargos infringentes, no entanto, de uma maneira mais barata e célere, além de ampliada, haja vista sua aplicação em qualquer julgamento não unânime de apelação.

5. Referências Bibliográficas

ABELHA, Marcelo. *Manual de Direito Processual Civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

ALVIM, Arruda. *Novo contencioso cível no CPC/2015 (LGL\2015\1656)*. São Paulo: Ed. RT, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. A ampliação do colegiado em julgamentos não unânimes. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 282, ano 43, p. 251-266, ago. 2018.

DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. 15. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

GRANADO, Daniel William. *Recurso de apelação no novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Ed. RT, 2017.

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo; PUGLIESE, William Soares. Uniformidade da jurisprudência, divergência e vinculação do colegiado. In: MARANHÃO, Clayton et al. (Coord.). *Ampliação da colegialidade: técnica de julgamento do art. 942 do CPC (LGL\2015\1656)*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2018. Versão *proview*.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Ed. RT, 2010.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Código de Processo Civil moderno*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016. Versão *proview*.

NEGRÃO, Theotonio et al. *Novo Código de Processo Civil*. ed. especial. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 17. ed. São Paulo: Ed. RT, 2018. Versão *proview*.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 9. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

SAMPAIO, José Roberto de Albuquerque. Conversa sobre processo. Elogio ao art. 942 do CPC (LGL\2015\1656). O uso saudável da técnica. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 79, p. 159-180, maio-ago. 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. *Novo CPC (LGL\2015\1656): fundamentos e sistematização*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 16. ed. São

Paulo: Ed. RT, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016. Versão *proview*.

Legislação

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm]. Acesso em: 14.01.2021.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei 13.105. Brasília, 2015. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm]. Acesso em: 14.01.2021.

Jurisprudência

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp: 1786158 PR 2018/0276361-5*, Relator: Ministra Nancy Andrighi, data de julgamento: 25.08.2020, T3 – Terceira Turma, data de publicação: *DJe* 01.09.2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp: 1798705/SC*, Terceira Turma, Rel. Min Paulo de Tarso Sanseverino, v.u., j. 22.10.2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp: 1733820/SC*, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02.10.2018, *DJe* 10.12.2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp: 1762236 SP 2018/0105386-9*, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, data de julgamento: 19.02.2019, T3 – Terceira Turma, data de publicação: *DJe* 15.03.2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp: 1771815/SP*, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13.11.2018, *DJe* 21.11.2018.

1 .Nessa linha de pensamento, destacam-se os ensinamentos de Arruda Alvim: “As alterações abruptas ou injustificadas de posicionamento dos tribunais não só surpreendem o cidadão, como também diminuem a credibilidade e a legitimidade dos pronunciamentos judiciais. Deve haver, na atividade judicante, um mínimo de coerência para impedir o que a doutrina chama de ‘jurisprudência lotérica’. O que o CPC/2015 busca, ao elevar a jurisprudência a um patamar central na sistemática de desenvolvimento do direito, é justamente dar uniformidade à aplicação das leis e da ordem jurídica. A ideia é de conferir previsibilidade aos jurisdicionados, e remediar uma certa anarquia interpretativa que é resultado da falta de observância, pelo Judiciário, de suas próprias decisões” (ALVIM, Arruda. *Novo contencioso cível no CPC/2015*. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 522).

2 .“Também ocorrem no Brasil, com reprovável frequência, alterações bruscas jurisprudenciais. Estas mudanças repentinas comprometem a segurança jurídica, surpreendendo o jurisdicionado e impedindo os indivíduos e as empresas de planejar suas vidas, ‘de acordo com o direito’. Por isso, uma das linhas mestras do NCPC é estimular e criar condições mais favoráveis para que se produza, no país, jurisprudência uniforme, estável. No NCPC, há uma mistura de técnicas para atingir esta finalidade: uma parte principiológica; novos institutos, como, por exemplo, o incidente de resolução de demandas repetitivas, e aprimoramento de figuras que já existem no CPC/73 – como o regime de julgamento de recursos repetitivos” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Primeiros Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016. Comentários 1.2 e 1.3 ao art. 926. Versão *proview*).

3 .Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos: I – apelação; II – agravo de instrumento; III – agravo interno; IV – embargos de declaração; V – recurso ordinário; VI – recurso especial; VII – recurso extraordinário; VIII – agravo em recurso especial ou extraordinário; IX – embargos de divergência.

4 .V. arts. 947 a 993, CPC.

5 .Assim, à guisa de ilustração: art. 926, § 1º; 930, *caput*; 932, inciso VIII; 937, inciso IX, 940, § 2º; 942, *caput*, todos do CPC.

6 .“Art. 204. Acórdão é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais”.

7 .THEODORO JÚNIOR, Humberto. et al. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. p. 459-460.

8 .Conforme preconiza o art. 93, inciso XV, da Constituição Federal: “Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] XV – a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição” (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 2004).

9 .NERY JR.; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 17. ed. São Paulo: Ed. RT, 2018. Comentários ao art. 932. Versão *proview*.

10 .V. arts. 932, I, VII e VIII, 933 e 938, CPC.

11 .V. art. 932, II e VI, CPC.

12 .V. art. 932, III, IV e V, CPC.

13 .MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2018. Versão *proview*.

14 .NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 9. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 1393.

15 .“Em condições os autos, toca ao presidente do órgão fracionário designar data para julgamento, mandando publicar a pauta no órgão oficial. Todos os recursos, incidentes e ações originárias devem entrar em pauta, o que obviamente inclui o agravo interno e os embargos declaratórios, tendo em conta a necessidade de se assegurar o direito ao contraditório, na sua mais básica acepção de direito de informação (arts. 5º, LV, CF, e 7º, 9º e 10º, CPC), e o direito à publicidade dos atos processuais (arts. 5º, LX, e 93, IX, CF, e 11 e 189, CPC), não só no que tange à observância do direito à informação pública, mas também a respeito do direito de se fazer presente na sessão de julgamento” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2018. Versão *proview*).

16 .Art. 549. Distribuídos, os autos subirão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à conclusão do relator, que, depois de estudá-los, os restituirá à secretaria com o seu visto. Parágrafo único. O relator fará nos autos uma exposição dos pontos controvertidos sobre que versar o recurso.

17 .Destaca-se que a Súmula 117 do Superior Tribunal de Justiça continua a ser aplicável ao artigo em questão, observando-se, no entanto, o novo prazo previsto no atual art. 934, vejamos: “A inobservância do prazo de 48 horas, entre a publicação de pauta e o julgamento sem a presença das partes, acarreta nulidade”.

18 .“Operando-se esse defeito, cabe à parte prejudicada opor embargos de declaração para obter sua anulação ou, então, o prequestionamento da matéria, a fim de erigir a questão ao crivo do

Superior Tribunal de Justiça mediante a interposição de recurso especial. Na verdade, nessa hipótese, a parte, nos embargos de declaração, deve alegar que houve omissão na aplicação do art. 935 do CPC, requerendo que seja cumprida, com a anulação do julgamento para que seja proferido outro, desta feita com a inclusão em pauta e a consequente publicação no prazo ali previsto” (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. 15ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. p. 77).

19 .Destacam-se, sobre a temática em apreço, o Enunciado 84 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “A ausência de publicação da pauta gera nulidade do acórdão que decidiu o recurso, ainda que não haja previsão de sustentação oral, ressalvada, apenas, a hipótese do §1º do art. 1.024, na qual a publicação da pauta é dispensável” e o 198: “Identificada a ausência ou irregularidade de publicação da pauta, antes de encerrado o julgamento, incumbe ao órgão julgador determinar sua correção, procedendo a nova publicação”.

20 .WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016. Comentário ao art. 936. Versão *proview*.

21 .“O art. 946 aplicar-se-á a todos os agravos de instrumento, portanto, independentemente de seu objeto, limitado aos casos do art. 1.015, e de seu número. E a vontade das partes, conquanto concorde na inversão da ordem, nada pode alterar, vez que há tutela precípua do interesse público” (ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 9. ed. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 386).

22 .“Distribuída a causa, os respectivos autos serão encaminhados para o relator, que deverá estudar o caso submetido ao crivo do tribunal. Feito o estudo do caso, o relator apresentará o relatório – a juntada aos autos do relatório lhe dará publicidade, permitindo que as partes conheçam as questões consideradas relevantes para o relator e solicitem, se for o caso, ajustes antes da sessão de julgamento” (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual*. 15. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2018. p. 75).

23 .“A sustentação oral não é um mero fantoche, e, diríamos, constituiu um importante momento para que a parte possa trazer ao órgão julgador alguma situação que enseje uma reflexão mais acurada, inclusive sob um ponto de vista que eventualmente pode não ter sido enxergada a questão. É preciso que a parte seja eloquente, sucinta e traga ao órgão julgador não um retrospecto descritivo do que já foi narrado, mas saliente os fatos relevantes, aponte as questões que merecem dedicada atenção e as consequências de se acolher ou rejeitar o recurso. A sustentação oral deve ser sucinta sob pena de torna-se uma narrativa enfadonha e desinteressante. As sustentações orais bem-feitas permitem que o órgão julgador, inclusive o relator, atente-se para determinado fato e peça a suspensão do julgamento para apreciar melhor determinada questão. Isso não significa que irá modificar ou não sua opinião sobre o caso, mas ambas hipóteses são possíveis” (ABELHA, Marcelo. *Manual de Direito Processual Civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. p. 1297).

24 .“As preliminares do recurso são, fundamentalmente, as matérias atinentes à sua admissibilidade, tempestividade, legitimidade para recorrer, adequação do recurso, interesse (= existência de sucumbência, salvo no caso de embargos de declaração) etc. As preliminares da ação também podem ser conhecidas de ofício, e impedem o julgamento do mérito do recurso, como, por exemplo, a coisa julgada ou a litispendência. Sem prejuízo, é claro do contraditório” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Primeiros Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016. Comentários ao art. 938. Versão *proview*).

25 .MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2018. Versão *proview*.

26 .“Deve-se, porém, antes de se não se conhecer o recurso (juízo de admissibilidade negativo), verificar se sua correção ou o saneamento de outro vício processual que impeça o exame de mérito

é possível. Rejeitada a preliminar ou não sendo ela incompatível com o mérito, seguir-se-á o julgamento, com o exame da questão principal” (MEDINA, José Miguel Garcia. *Código de Processo Civil moderno*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016. Versão *proview*).

27 .MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2018. Versão *proview*.

28 .“A redação do voto vencido, cuja declaração é obrigatória inclusive para determinar-se o prequestionamento das alegações, deve ser elaborada pelo juiz que o proferiu. Na ausência de declaração do voto vencido, no CPC/1973, subentendia-se que a divergência era total – o que já era suficiente para se determinar o alcance do efeito devolutivo de eventuais embargos infringentes. Todavia, no atual CPC, a declaração do voto vencido é obrigatória mesmo nessa circunstância de divergência total, justamente em razão da necessária aferição do prequestionamento” (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 17. ed. São Paulo: Ed. RT, 2018. Versão *proview*).

29 .NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 17. ed. São Paulo: Ed. RT, 2018. Versão *proview*.

30 .No mesmo sentido, sobre não ser a regra do art. 942, CPC, um recurso, veja-se: MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 4. ed. 2. tir. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 1347.

31 .“[...] No caso concreto, diante da ausência de unanimidade no julgamento da apelação, foi aplicado, de ofício, o art. 942 do CPC/2015 a fim de ampliar o colegiado com a convocação de outros desembargadores. Na continuidade do julgamento, um dos desembargadores alterou o voto anteriormente proferido para negar provimento à apelação e manter a sentença, resultado que prevaleceu, por maioria. 5. A técnica de ampliação do colegiado consiste em significativa inovação trazida pelo CPC/2015, tendo cabimento nas hipóteses de julgamento não unânime de apelação; ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença; e agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgou parcialmente o mérito. 6. O art. 942 do CPC/2015 não configura uma nova espécie recursal, mas, sim, uma técnica de julgamento, a ser aplicada de ofício, independentemente de requerimento das partes, com o objetivo de aprofundar a discussão a respeito de controvérsia, de natureza fática ou jurídica, acerca da qual houve dissidência. 7. Constatada a ausência de unanimidade no resultado da apelação, é obrigatória a aplicação do art. 942 do CPC/2015, sendo que o julgamento não se encerra até o pronunciamento pelo colegiado estendido, ou seja, inexistente a lavratura de acórdão parcial de mérito. 8. Os novos julgadores convocados não ficam restritos aos capítulos ou pontos sobre os quais houve inicialmente divergência, cabendo-lhes a apreciação da integralidade do recurso. 9. O prosseguimento do julgamento com quórum ampliado em caso de divergência tem por objetivo a qualificação do debate, assegurando-se oportunidade para a análise aprofundada das teses jurídicas contrapostas e das questões fáticas controvertidas, com vistas a criar e manter uma jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente. 10. Conforme expressamente autorizado pelo art. 942, § 2º, do CPC/2015, os julgadores que já tenham votado podem modificar o seu posicionamento. 11. Não cabe a esta Corte Superior reexaminar as premissas fáticas sobre as quais se fundamentou o Tribunal local, a fim de verificar se houve efetivamente divergência, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ. 12. Recurso especial não provido” (STJ – REsp 1771815/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13.11.2018, DJe 21.11.2018).

32 .WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)*. 16. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016. v. 2. p. 472.

33 .THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. 3. ed. Rio de

Janeiro: Editora Forense, 2016. p. 474.

34 .MEDINA, José Miguel Garcia. *Código de Processo Civil moderno*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016. Versão *proview*.

35 .“O foco, como se vê, está na simplificação do procedimento diante da desnecessidade de interposição de um recurso, com os problemas e percalços daí decorrentes (ex. discussão quanto à admissibilidade do recurso, abertura de prazo para contrarrazões etc.)” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Primeiros Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016. Comentários ao art. 942. Versão *proview*).

36 .Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Reexame Necessário 70072364854, 2ª Câmara Cível, rel. Des. Lúcia de Fátima Cerveira, j. 25.04.2017.

37 .MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 886.

38 .“A solução trazida pelo dispositivo legal em discussão visa a, de um lado, garantir à parte o direito de fazer prevalecer o voto vencido, com a ampliação do quórum de votação, e, de outro, a aceleração e simplificação do processo, com a eliminação de um recurso. Frise-se: cria-se, no lugar do recurso, uma técnica de julgamento, que o torna desnecessário. Quando, no julgamento de apelação, agravo (em certas situações) ou ação rescisória, houver um voto divergente, o julgamento não se conclui, prosseguindo-se na mesma ou noutra sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que compõem o órgão colegiado, de forma a permitir a reversão ou a manutenção da decisão” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Primeiros Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016. Comentários ao art. 942. Versão *proview*).

39 .“Em outras palavras, se não fosse aplicada a técnica, não haveria possibilidade de mudança de entendimento do voto vencido após a proclamação do resultado do julgamento. E se assim é, se essa alteração somente foi possível graças à aplicação do artigo 942, não vemos como se possa afastar a incidência desse dispositivo legal como um todo, com a continuação do julgamento. Não há previsão legal para aplicação apenas parcial do art. 942, regra procedimental, de impulso oficial do processo e, por conseguinte, de ordem pública. Ou bem se aplica como um todo, ou não se aplica o art. 942” (SAMPAIO, José Roberto de Albuquerque. *Conversa sobre processo. Elogio ao art. 942 do CPC. O uso saudável da técnica. Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 79, p. 159--180, maio-ago. 2017).

40 .Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores. § 1º. Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado. § 2º. Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento. § 3º. A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em: I – ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno; II – agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito. § 4º. Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento: I – do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas; II – da remessa necessária; III – não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

41 .“O art. 942 do CPC/2015 possui contornos excepcionais e enuncia uma técnica de observância

obrigatória pelo órgão julgador, cuja aplicabilidade só se manifesta de forma concreta no momento imediatamente posterior à colheita dos votos e à constatação do resultado não unânime, porém anterior ao ato processual formal subsequente, qual seja a publicação do acórdão” (STJ – REsp: 1762236/SP 2018/0105386-9, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Julgamento: 19.02.2019, T3 – Terceira Turma – Data de Publicação: *DJe* 15.03.2019).

42 .DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. 15. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. p. 95.

43 .Ver, nesse sentido: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. p. 1594; MEDINA, José Miguel Garcia. *Código de Processo Civil moderno*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016. Versão *proview*.

44 .Nessa esteira, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.762.236/SP, reafirmou esse entendimento, registrando que “a incidência do art. 942, caput, do CPC/2015 não se restringe aos casos de reforma da sentença de mérito, tendo em vista a literalidade da disposição legal, que não estabelece nenhuma restrição semelhante ao regime dos extintos embargos infringentes” (STJ – REsp: 1762236/SP 2018/0105386-9, Relator: ministro Marco Aurélio Bellizze, data de julgamento: 19.02.2019, T3 – Terceira Turma, data de publicação: *DJe* 15.03.2019).

45 .À guisa de ilustração, o art. 530 do Código de Processo Civil de 1973, com redação dada pela Lei 10.352/01, determinava, por sua vez, que os embargos infringentes seriam cabíveis quando o acórdão não unânime “houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito”.

46 .V. art. 485, CPC.

47 .STJ – REsp 1733820/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02.10.2018, *DJe* 10.12.2018.

48 .DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. 15. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. p. 97.

49 .STJ – REsp 1798705/SC, Terceira Turma, Rel. Min Paulo de Tarso Sanseverino, v.u., j. 22.10.2019. Nesse sentido, também: REsp 1762236/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Rel. p/ acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19.02.2019, *DJe* 15.03.2019 e REsp 1.733.820/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02.10.2018, *DJe* 10.12.2018.

50 .“Não interessa, aqui, qual é a divergência que surja entre os integrantes da turma julgadora. Pode tratar-se de divergência manifestada no juízo de admissibilidade (por exemplo, se a apelação é ou não tempestiva) ou no juízo de mérito (quanto a se dar ou negar provimento ao recurso, por exemplo). Também não importa qual o resultado que prevaleceria se o julgamento se concluísse nos termos do voto predominante (se o recurso seria ou não conhecido; se a ele se daria provimento – total ou parcialmente – ou se seria o caso de lhe negar provimento). Tampouco importa se a divergência se deu a respeito de questão suscitada por alguma das partes ou apreciada de ofício por provocação do relator ou de outro integrante da turma julgadora. Seja qual for a divergência, será caso de ampliar-se o colegiado a quem incumbe julgar a apelação. Constatada a divergência, deve-se imediatamente determinar a ampliação do colegiado” (CÂMARA, Alexandre Freitas. A ampliação do colegiado em julgamentos não unânimes. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 282, ano 43, p. 251-266, ago. 2018).

51 .“A sessão suplementar de julgamento, imediata e sem necessidade de requerimento da parte, também se aplica na rescisória julgada procedente (o que também admitia EI, de acordo com o CPC/1973 530); neste caso, isso pode ocorrer tanto na avaliação do *iudicium rescissorium* (rejulgamento da lide) quanto na do *iudicium rescindens* (acolhimento puro e simples da pretensão rescisória), como já se defendia na vigência do CPC/1973, uma vez que não há restrição ou impedimento a isso” (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 17. ed. São Paulo: Ed. RT, 2018. Comentários ao art. 942. Versão *proview*).

52 .Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: [...] § 5º. A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

53 .De outro lado, se se tratar de julgamento de agravo de instrumento interposto contra decisão de julgamento parcial de mérito ou julgamento de ação rescisória, os incisos I e II do § 3º do art. 942, CPC, determinam que, além de tal julgamento deve ser tomado sem unanimidade, é preciso que tenha reforma da decisão (GRANADO, Daniel William. *Recurso de apelação no novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 196).

54 .STJ – REsp: 1786158/PR 2018/0276361-5, Relator: Ministra Nancy Andrichi, data de julgamento: 25.08.2020, T3 – Terceira Turma, data de publicação: DJe 01.09.2020.

55 .Nesse mesmo sentido, também o Enunciado 137, da II Jornada de Direito Processual Civil: “Se o recurso do qual se originou a decisão embargada comportou a aplicação da técnica do art. 942 do CPC, os declaratórios eventualmente opostos serão julgados com a composição ampliada”.

56 .DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. 15. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. p. 96.

57 .GRANADO, Daniel William. *Recurso de apelação no novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 194.

58 .Art. 458. São requisitos essenciais da sentença: I – o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III – o *dispositivo*, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem (destacamos).

59 .Em meio a essa discussão, fora proposto, em agosto de 2017, perante a Comissão de Trabalho de Recursos e Precedentes Processuais da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho de Justiça Federal, o seguinte enunciado: “A técnica do julgamento ampliado (art. 942, CPC#2015) aplica-se apenas ao capítulo do julgamento em que houve divergência”. Contudo, esse enunciado fora rejeitado pela Plenária, de modo a prevalecer o posicionamento de que o colegiado formado poderá analisar de forma ampla o conteúdo das razões recursais, não se limitando à divergência originária.

60 .DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. 15. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. p. 96.

61 .Para Fredie Didier Júnior e Leonardo Cunha, o que há é uma interrupção do julgamento, que deverá ser retomado com quórum ampliado, podendo quem já votou rever seus votos e quem agora foi convocado tratar de todos os pontos ou capítulos, pois o julgamento ainda está em aberto (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. 15. ed.

Salvador: Editora JusPodivm, 2018. p. 96).

62 .NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 17. ed. São Paulo: Ed. RT, 2018. Comentários ao art. 942. Versão *proview*.

63 .CÂMARA, Alexandre Freitas. A ampliação do colegiado em julgamentos não unânimes. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 282, ano 43, p. 251-266, ago. 2018.

64 .STJ – REsp 1771815/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13.11.2018, *DJe* 21.11.2018.

65 .NEGRÃO, Theotônio Negrão et al. *Novo Código de Processo Civil*. ed. especial. São Paulo: Editora Saraiva, 201. p. 933.

66 .V. Enunciado 683 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: "(art. 942) A continuidade do julgamento de recurso de apelação ou de agravo de instrumento pela aplicação do art. 942 exige o quórum mínimo de cinco julgadores" e Enunciado 684: "(art. 942; art. 5º, XXXVII, CF) Ofende o juiz natural a convocação de julgadores no caso do art. 942, ou no de qualquer substituição, sem critério objetivo estabelecido previamente em ato normativo".

67 .TUCCI, José Rogério Cruz e. Limites da devolução da matéria objeto da divergência no julgamento estendido. *Consultor Jurídico*, 31.01.2017.

68 .STJ – REsp 1771815/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13.11.2018, *DJe* 21.11.2018.

69 .KOZIKOSKI, Sandro Marcelo; PUGLIESE, William Soares. Uniformidade da jurisprudência, divergência e vinculação do colegiado. In: MARANHÃO, Clayton et al. (Coord.). *Ampliação da colegialidade: técnica de julgamento do art. 942 do CPC*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. p. 33.